



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso em Sentido Estrito nº 0000482-27.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Sousa

RECORRENTE: José Francisco dos Santos Linhares

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes e Outro

RECORRIDO: Ministério Público Estadual

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO DO RÉU. PRELIMINAR. NULIDADE DO DECISUM. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ANALISOU E RECHAÇOU TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELA DEFESA. REJEIÇÃO.

Não há que falar em ausência de apreciação das teses defensivas, quando o magistrado singular, ao prolatar decisão de pronuncia, analisou todas as alegações suscitadas em sede de alegações finais.

MÉRITO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO VERIFICADA DE PLANO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITOS DIVERSOS. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES A LEVAR O FEITO A JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DA PRONÚNCIA. QUESTÕES A SEREM RESOLVIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO IN

DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À sentença de pronúncia basta a indicação de elementos probatórios a respeito da autoria do crime e das qualificadoras, não sendo necessária a existência de prova contundente sobre essas questões, que deverão de ser julgadas somente em plenário, pelo Conselho de Sentença, juiz natural para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida.

Na fase da pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a tese da legítima defesa, se não demonstrada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa.

Se pairam dúvidas sobre a efetiva caracterização da excludente da legítima defesa, inviável falar-se em absolvição sumária, devendo o réu ser pronunciado.

“Para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados”

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **José Francisco dos Santos Linhares** (fl. 291), contra decisão exarada pelo

Juízo da 1ª Vara da comarca de Sousa/PB (fls. 280/289), que acolheu a denúncia, pronunciando-o como incurso no **art. 121, § 2º, inc. II, do CP**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas **razões** (fls. 295/305), o recorrente requer, em caráter preliminar, a nulidade do *decisum*, ante a apontada ausência de apreciação de teses suscitadas em sede de alegações finais.

No mérito, pugna pela impronúncia, por sustentar que agiu sob o pálio da legítima defesa. Subsidiariamente, suplica para que o delito seja desclassificado para o crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), ou, alternativamente, para o delito de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP). Requer, ainda, o decote da qualificadora do motivo fútil.

Requer, ao final, que toda matéria suscitada seja debatida expressamente sob a ótica da contrariedade aos arts. 5º, XXXVIII, alínea a, LV, 93, IX da CF/88, e art. 413, § 1º, 414, 419, 381, III do CPP, art.23, 29 e 121 § 1º do CP.

Contrarrazoando (fls. 306/310), o Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

Decisão mantida (fl. 312).

Nesta Superior Instância, a Procuradoria da Justiça, por meio do ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, emitiu **Parecer** (fls. 321/356), opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no **Juízo da 1ª Vara da comarca de Sousa/PB**, ofereceu denúncia em face de **José Francisco dos Santos Linhares**, pela prática, em tese, do crime previsto no **art. 121 §2º, inc. II do Código Penal**, por ter, no dia 18/01/2009, ceifado a vida da vítima João Pereira da Silva, vulgo “CRIS”, mediante golpes desferidos com um pedaço de madeira, fato ocorrido na cidade de Sousa/PB.

Consta da denúncia que, por volta das 13:30h do dia em questão, a vítima havia quebrado um prato no bar de propriedade do acusado, ao passo que este se aproximou da vítima, deu uma “gravata” em seu pescoço, puxou-a em direção ao banheiro do bar, pegou um pedaço de madeira (“caibro”) e passou a bater em sua cabeça.

Ainda, de acordo com a peça póstica, o acusado fugiu do local, enquanto a vítima permaneceu desacordada, vindo a falecer em virtude de traumatismo craniano ocasionado pelas lesões sofridas.

Durante a fase policial, 03 (três) testemunhas oculares (fls. 11/13) confirmaram os fatos ora versados na denúncia.

O censurado, por seu turno, ao ser interrogado em sede policial, nada declarou (fl. 30).

Laudo Tanatoscópico às fls. 29/29.

Processado, regularmente, o feito, o juízo primevo proferiu decisão de pronúncia em desfavor do denunciado (fls. 160/164v.). Irresignada,

a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, no qual pugnou pela nulidade do *decisum*, por não terem sido apreciadas teses suscitadas nas alegações finais defensivas. Ao apreciar aquele RESE, esta Colenda Câmara Criminal acolheu a preliminar suscitada e anulou a referida decisão (Acórdão de fls. 216/219v.).

Remetidos os autos ao juízo de origem, foi prolatada nova decisão de pronúncia (fls. 280/289v.), contra a qual o acusado vem insurgir por meio do presente Recurso. Novamente, aduz, a defesa, que o magistrado primevo não analisou as teses levantadas nas alegações derradeiras. No mérito, pugna pela impronúncia ou, subsidiariamente, pela desclassificação para delito diverso.

Passemos, então, a analisar cada um dos pontos aduzidos no presente recurso.

1. DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESES SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS

Nas alegações finais, de fls. 151/159, a defesa suscitou 4 (quatro) teses: 1) impronúncia em razão do reconhecimento da legítima defesa; 2) desclassificação para lesão corporal seguida de morte; 3) desclassificação para homicídio privilegiado; e 4) decote da qualificadora do motivo fútil.

Conforme já foi dito, ao proferir a (*primeira*) decisão de pronúncia, o douto juiz singular não se manifestou a respeito de todas as teses suscitadas pela Defesa, de modo que este Órgão reformador anulou o *decisum*, ante a referida mácula, ao passo que o juízo singular proferiu nova decisão de pronúncia, contra a qual o recorrente persiste em afirmar que teses defensivas mais uma vez não foram apreciadas.

No entanto, sem razão.

É que, conforme se observa da (*segunda*) decisão de pronúncia, de fls. 280/289v., **todas as 04 (quatro) teses sustentadas pela defesa foram analisadas**, ainda que de modo sucinto, e rechaçadas. Senão, vejamos excertos do *decisum* ora combatido:

“(…) Observa-se nos autos a ausência de comprovação da alegada **legítima defesa** do acusado, tendo em vista os depoimentos prestados em juízo

[...]

No mesmo posicionamento, analiso o argumento de **desclassificação** do homicídio para **lesão corporal** e o **homicídio privilegiado**, tendo em vista que a importância só caberá quando não houver dúvida em relação as provas constantes dos autos, o que não ocorre no caso em questão

[...]

No presente caso, o réu foi denunciado pela **qualificadora** do art. 121, §2º, II do Código Penal. Entretanto, nesse momento, não vejo como decotá-la, uma vez que as provas coligidas para o bojo dos autos conferem suficiente embasamento para que se defenda sua ocorrência (...) **(negritei)**

Desse modo, verifica-se que, diferentemente da decisão de pronúncia outrora anulada (*primeira pronúncia*), o *decisum* ora vergastado (*segunda pronúncia*) analisou todas as alegações levantadas pela Defesa, não havendo, portanto, que falar em ausência de apreciação de teses defensivas.

Por tal razão, **rejeito a preliminar** arguida.

2. DO MÉRITO

No que pertine ao pedido principal, que postula a impronúncia do acusado, ante o reconhecimento da legítima defesa, este não pode ser

acolhido.

Ora, é assente que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juízo singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem que, nesse instante, se efetue avaliações subjetivas, motivando, dessa forma, o seu convencimento de maneira comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de prelibação na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar o mérito da causa, bastando para a citada decisão o preenchimento dos requisitos encartados no artigo 413 do Código Processual Penal, ou seja, a **prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria**, reservando ao Sinédrio Popular o exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não impede, em situações excepcionais, a absolvição do acusado, quando observada uma das hipóteses descritas no artigo 415 do mesmo Diploma Legal retromencionado, que assim dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá, desde logo o acusado, quando:

- I.** provada a inexistência do fato;
- II.** provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
- III.** o fato não constituir infração penal;
- IV.** demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No caso em comento, não há elementos nos autos, que demonstrem, de modo irretorquível, que o acusado agiu sob o pálio da legítima defesa.

Isso porque, somente **1 (uma)** dentre as testemunhas oculares relatou que a vítima agrediu fisicamente o acusado antes de ser lesionada e morta, a depoente **Maria Analine dos Santos**, a qual, perante o juízo

monocrático, relatou o seguinte:

“(…) que houve uma discussão entre Cris e Paola já que esta chamava a irmã da vítima fatal de ‘sapatão’; que Cris quebrou um prato e o acusado veio e apartou a briga entre Paola e Cris; que o acusado pediu para parar, entretanto **foi agredido verbalmente por Cris que também deu um murro no acusado**; que o acusado puxou a vítima pelo pescoço e a matou antes de chegar no banheiro (…)”

(Depoimento Judicial prestado pela testemunha ocular Maria Analine dos Santos – fl. 95)

Em vertente contrária, as outras duas testemunhas oculares afirmaram que a vítima **não** agrediu fisicamente o acoimado.

O depoente **Wellington Gomes de Assis**, conhecido como “PAOLA”, afirmou ter entrado em vias de fato com a vítima, ato em que o acusado saiu do balcão do bar e passou a atacar o ofendido:

“(…) que *[ele, depoente]* discutiu com Cris por motivos banais e chegaram a entrar em vias de fato; que Cris estava muito embriagada e caiu ao chão, momento em que o **acusado saiu do balcão, puxou Cris pelos cabelos até o banheiro do bar e lá chegando pegou um pedaço de caibro e deu uma paulada na cabeça da vítima**; que correu do local para pedir socorro; que não mais retornou

[…]

que o acusado **já apareceu puxando a vítima** pelo cabelo e a vítima não portava estilete; que a vítima Cris **não** deu um murro no acusado (…)”

(Depoimento Judicial prestado pela testemunha ocular Wellington Gomes de Assis – fl. 95)

Por seu turno, a testemunha **Maria Gorete da Silva**, tia do supracitado depoente, quando inquirida pelo juízo singular, relatou o seguinte:

“(…) que estava em sua residência quando foi informada de uma confusão no Bar de João Mouram e ao chegar ao local, também estava seu sobrinho, de

nome Paola; **que viu quando o acusado, filho de João Moura, estava batendo na cabeça de Cris com um pedaço de pau**; que escutou a mãe do acusado pedir para que o mesmo parasse com aquele ato

[...]

que não viu acusado e vítima brigando(...)"

(Depoimento Judicial prestado pela testemunha ocular Maria Gorete da Silva – fl. 96)

Já o acusado, na ocasião de seu **interrogatório judicial**, assim como o fez em sede policial, utilizou o direito de permanecer em silêncio (fl. 144)

Desse modo, incabível o acolhimento da absolvição sumária, fundada na excludente de legítima defesa, ante a exigência de que **não pare nenhum resquício de dúvida** de que, usando **moderadamente** dos meios necessários, o réu veio a repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o que não se encontra demonstrado de plano e de modo inequívoco.

Verificam-se presentes, também, indícios de que o acusado agiu com *ánimus necandi*, não sendo cabível, portanto, acolher a tese que pugna pela desclassificação para o delito de lesão corporal seguido de morte.

Incabível, pelas mesmas razões, o pedido de desclassificação para o crime de homicídio privilegiado, vez que inexistem, nos autos, elementos robustos e cristalinos que demonstrem que o acusado tenha cometido o delito por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção. Ademais, tais questões deverão ser apreciada pelo conselho de sentença.

Não há, também, como decotar a qualificadora do motivo fútil, vez que existem, no caderno processual, elementos de provas que indicam que o móvel do crime foi uma mera discussão entre vítima e terceiro, no bar de

propriedade do acusado, ocasião em que um prato veio a ser quebrado.

Desse modo, deve-se submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do crime, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

Por fim, sobre o pleito formulado nas razões defensivas, para que toda matéria suscitada fosse debatida expressamente sob a ótica da contrariedade a determinados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, é cediço que **não** há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando, para tanto, que as questões constitucionais ou federais sejam efetivamente discutidas.

Neste sentido

"para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados"

(STJ, embargos de declaração em Recurso Especial n. 794.100, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, quinta turma, j. Em 5.12.2006).recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJSC; ACR 0020406-29.2010.8.24.0008; Blumenau; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; DJSC 10/10/2016; Pag. 321)

Forte em tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

